



LEI Nº. 1.705 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo da Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Conselho FUNDEB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

Faço saber que a Câmara Municipal de Manga - MG, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Manga.

CAPÍTULO II
Da Composição

Art. 2º - O Conselho mencionado no art. 1º será composto por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Administração, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- III – um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- IV – um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

João de Oliveira Sá Filho
João de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal



V – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

VI – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VII – dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública;

VIII – um representante do Conselho Tutelar.

§1º - Os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão indicados:

I – pelos dirigentes dos órgãos e entidades municipais nos casos de representação dessas instâncias;

II – através de processo eletivo organizado para esse fim, com o sufrágio dos respectivos pares nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores técnico-administrativo, pais de alunos e estudantes.

§2º - Indicados os conselheiros na forma do artigo antecedente, o Chefe do Executivo Municipal nomeará os escolhidos.

§3º - Os Conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º, II.

§4º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – o cônjuge e parentes consangüíneos e afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito, secretários municipais, tesoureiro, contador e dirigentes de entidades de administração descentralizada do Município;

II – servidores municipais ou funcionários de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços de tesouraria, contabilidade, ou relacionados à administração e controle interno de recursos do FUNDEB, bem como seus cônjuges e parentes consangüíneos e afins até terceiro grau;

III – estudantes que não sejam civilmente emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Município;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do poder Executivo Municipal;


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal



§5º - O Conselho terá um Presidente e, opcionalmente, um Vice – Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, sendo impedidos de ocupar a função os representantes do Poder Executivo.

§6º - O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo.

§7º - O mandato do Conselheiro é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§8º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades como Conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – vedada, quando os conselheiros forem servidores municipais, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo sem justa causa, ou transferência involuntária do Estabelecimento de Ensino aonde atuem;

b) atribuição de falta injustamente ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato.

§9º - Ao Conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual, com objetivo de concorrer para a regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

§10º - O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, cabendo à Administração garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

§11º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivo particular;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º; e

Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal





III – situação de impedimento previsto no § 4º, incorrida pelo titular no decorrer do seu mandato.

§12º - Na hipótese em que o titular ou o suplente incorram na situação de afastamento definitivo da instituição ou segmento que representa, deverão ser substituídos através de indicação do presidente ou representante da instituição ou segmento.

CAPÍTULO III **Da Competência do Conselho**

Art. 3º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação de recursos do Fundo;

II – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo em relação aos recursos do Fundo.

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo.

V – elaborar a proposta do seu Regimento Interno que deverá ser aprovada pelo Executivo Municipal, mediante edição de Decreto.

VI – outras atribuições que a legislação específica estabeleça.

§ Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais**

Art. 4º - O Executivo Municipal diligenciará as providências necessárias para nomeação dos conselheiros e instalação do Conselho do FUNDEB, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Os atuais membros do Conselho do FUNDEB permanecerão no exercício de suas atribuições até o término de seus mandatos.

Art. 5º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB,


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 6º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas quadrimestralmente, com a presença da maioria dos seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou Mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

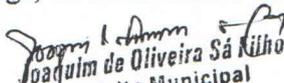
§1º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo o Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§2º - Ao término de cada reunião, será lavrada uma ata onde a mesma será discutida, aprovada e assinada por todos os presentes.

Art. 7º - Ficam revogadas as leis 1.541 de 25 de junho de 2001 e 1652 de 03 de abril de 2007 e demais disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manga, 12 de novembro de 2008


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal

Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal